



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 932/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0295/2023, encaminho o Parecer nº 396/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 245/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 336/2023, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e o Parecer nº 787/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 932_PL_0267.4_22_PGE_SEA_FCEE_SED
SCC 12630/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D69G5AF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjMwXzEyNjQ0XzlwMjNfOEQ2OUc1QUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012630/2023** e o código **8D69G5AF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 396/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12660/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 267.4/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 267.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera os artigos. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 764/SCC-DIAL-GEMAT, de 6 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 267.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera os artigos. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0295/2023.

Transcreve-se o teor do referido projeto:

Art. 1º Altera o art. 4º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita, prova de títulos e tempo de serviço como professor (a), conforme estabelecido em edital próprio.

§1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

quem por elas for designado.

§3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.

§4º A homologação do resultado será realizada, obrigatoriamente, até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência.”

Art. 2º Altera o artigo 5º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados por disciplina, **ocorrendo, obrigatoriamente, de forma presencial, de acordo com as seguintes áreas de ensino.**

.....
§1º A primeira chamada dos candidatos classificados será realizada **até o mês de dezembro do ano anterior para o qual o professor será contratado e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.**

.....
Art. 3º Altera o caput do artigo 6º da Lei nº 16.861, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar **que ocorrerá, obrigatoriamente, de forma presencial, nos seguintes casos:”**

Art. 4º Altera a redação do artigo 11 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de doença **no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial;**

II - licença-maternidade; e

III - tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Art. 5º Altera a redação do artigo 14 da Lei nº 16.861, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá **o prazo de vigência do processo seletivo.”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que **as partes em negrito são as que o Projeto de Lei n. 267.4/2022 pretende alterar na Lei nº 16.861/2015.** O restante do texto é mera reprodução de artigos já existentes no referido texto legislativo.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

As mudanças nos artigos 4º, 5º e 6º darão maior transparência, previsibilidade e segurança para o planejamento de professores(as) que fizerem o processo seletivo, dará uma garantia de planejamento para os órgãos públicos que são responsáveis pelo processo seletivo (SED ou FCEE), e dará uma garantia de estudantes começarem o ano letivo tendo professores(as) em todas as disciplinas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A redação atual do artigo 11 prevê o direito a afastamento do exercício de suas atividades (licença), observada a legislação previdenciária, por motivo de doença ou de licença maternidade.

A proposta é aperfeiçoar a redação da hipótese por motivo de doença do(a) ACT, manter a igual redação da licença maternidade, e incluir a previsão do afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

[...]

É importante destacar que professores(as) ACTs já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado essa importante conquista.

[...]

Por fim, a redação atual do artigo 14 da Lei prevê que o contrato de professor(a) admitido em caráter temporário (ACT) não excederá o término do ano letivo.

[...]

Atualmente, mesmo os processos seletivos tendo validade de 2 anos, a SED e FCEE não podem fazer contratos para esses 2 anos, A SED e a FCEE utilizam a lista de classificação do seu respectivo processo seletivo nos 2 anos, mas tem que fazer a chamada anual, repetindo assim todo o processo de chamada de vagas em cada ano, ou pedir autorização legislativa (como Lei específica) para poder prorrogar contratos por mais um ano.

A proposta é possibilitar que a SED e a FCEE possam fazer uma vez somente essa chamada de vagas cada processo seletivo de 2 anos, respeitando a lista de classificação de processo seletivo. [...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Inconstitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **o Projeto de Lei nº 267.4/2022 disciplina tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - _____ disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CESSC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Embora o conceito de "regime jurídico" seja fluído e demande interpretação em concreto, julgados do Supremo Tribunal Federal tem a ele deferido uma leitura bastante ampliada, englobando questões afetas à admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, tal como o projeto ora propõe.

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução "regime jurídico dos servidores públicos", discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. (grifou-se)

Mais recentemente o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da ADI nº 5024518-91.2021.8.24.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.110, de 11 de maio de 2021, a qual proibia a dispensa dos agentes públicos temporários que mencionava, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e nos 6 meses subsequentes. Colhe-se da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO DA MEDIDA CAUTELAR NO DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS O PRÉSTIMO DAS INFORMAÇÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 18.110, DE 11 DE MAIO DE 2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "PROÍBE A DISPENSA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE MENCIONA, ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 2004, DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SANTA CATARINA, DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E NOS 6 (SEIS) MESES SUBSEQUENTES". **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 71, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE INFRINGÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (ARTIGO 21, § 2º, DA CESC). MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. DEMANDA PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5024518-91.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (grifou-se).**

Colhe-se do voto de relatoria da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta a seguinte conclusão:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante desse quadro, ao iniciar projeto de lei disciplinando faceta do regime jurídico de servidores públicos admitidos em carácter excepcional, justamente o decisivo aspecto temporal da contratação, imiscuindo-se inclusive na gestão de contratos públicos, a norma em questão padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao disposto nos artigos 50, § 2º, incisos II e IV, e 71, II, ambos da Constituição do Estado.

Além do vício formal, a legislação também ofende a materialidade da Constituição Estadual, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, ao se invadir o juízo de conveniência e oportunidade da admissão (e permanência) de servidores públicos temporários na ambiência do sistema prisional catarinense, usurpando típica função reservada ao Poder Administrativo no espectro de avaliação de quando, como e onde se valer dessa especial modalidade de contratação, inclusive na gestão de contratos públicos.

(...)

Como se observa, a interpretação que a jurisprudência promove da expressão "regime jurídico" é substancialmente ampla, chegando a englobar questões bastante específicas **como a contratação temporária de professores, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Por mais meritória que seja a proposta, **ao tratar de questão afeta à admissão de pessoal no âmbito do magistério público estadual**, adentra na regulamentação do regime jurídico dos servidores e incorre em vício de iniciativa, por afronta aos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção da parlamentar estadual **de disciplinar o processo seletivo de admissão de professores estaduais por prazo determinado**, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente ao regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, é imprescindível assentar que não se está a questionar a adequação constitucional sob o prisma material da proposta, mas sim a iniciativa legislativa de projeto de lei que estabelece regras afetas ao regime jurídico **de professores contratados por prazo determinado** no âmbito do Poder Executivo.

À luz do expendido, entende-se que o **Projeto de Lei n. 267.4/2022**, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 267.4/2022, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 61, §1º, II, "c", da CRFB, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no art. 50, §2º, IV, da CESC, bem como por ofensa ao princípio da reserva de administração, corolário da separação de poderes (art. 32, CESC).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HAUA1827**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 25/09/2023 às 15:23:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYwXzEyNjc0XzlwMjNfSEFVQTE4Mjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012660/2023** e o código **HAUA1827** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12660/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 267.4/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 267.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera os artigos. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FELIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NA72G8N5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 25/09/2023 às 16:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYwXzEyNjc0XzlwMjNfTkE3Mkc4TjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012660/2023** e o código **NA72G8N5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12660/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 267.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera os artigos. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 396/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Felipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 396/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UJ327300**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/09/2023 às 07:33:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/09/2023 às 00:14:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYwXzEyNjc0XzlwMjNfVUozMjc0T08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012660/2023** e o código **UJ327300** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 230/2022/SEA/GEIMP

Florianópolis, data conforme assinatura digital.

Referência: SCC 12661/2023 – Análise Minuta Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.861, de 2015.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 765/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação sobre a minuta do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’”, que está disposta no processo SCC 12630/2023.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto de lei tem origem parlamentar, e adentra em questões que compete exclusivamente o Poder Executivo Estadual em definir critérios para a seleção de pessoal a serem admitidos em caráter temporário, além de criar possível aumento de despesa.

Para melhor compreensão, o que está sendo proposto de alteração é o que segue destacado no quadro abaixo:

Lei atual nº 16.861/15	Proposta de alteração
<p>Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.</p> <p>§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.</p> <p>§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.</p> <p>§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.</p>	<p>Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos e tempo de serviço como professor(a) conforme estabelecido em edital próprio</p> <p>.....</p> <p>§4º A homologação do resultado será realizada, obrigatoriamente, até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência.</p>
<p>Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, de acordo com as seguintes áreas de ensino:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A chamada dos candidatos classificados será realizada anualmente, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, ocorrendo, obrigatoriamente, de forma presencial, de acordo com as seguintes áreas de ensino:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A primeira chamada dos candidatos classificados será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para o qual o professor será contratado, e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.</p> <p>.....</p>



<p>Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar que ocorrerá, obrigatoriamente, de forma presencial, nos seguintes casos:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – por motivo de doença; e</p> <p>II – licença-maternidade.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – por motivo de doença no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial;</p> <p>II – licença-maternidade, e</p> <p>III – tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.</p> <p>.....</p>

Nosso entendimento é que o que está sendo proposto pode ser objeto de critérios e requisitos dispostos no edital de processo seletivo, que fica a cargo dos órgãos interessados, ou seja, a Secretaria de Estado da Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial, que devem ser consultados sobre a proposta de alteração, assim como a Diretoria de Saúde do Servidor da SEA, já que envolve alteração no que diz respeito a laudo/atestado médico oficial.

Desta forma, opinamos pela desnecessidade de alteração na legislação conforme proposta apresentada, motivo pelo qual sugerimos encaminhar os autos à COJUR para conhecimento e resposta à SCC.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

TANIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AD127KY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 14/09/2023 às 19:08:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 14/09/2023 às 19:27:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYxXzEyNjc1XzlwMjNfOEFEMTI3S1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012661/2023** e o código **8AD127KY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 245/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 12661/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 765/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa a manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) por sua Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal desta Secretaria de Estado da Administração às fls. 04/05, onde esclarece que o está sendo proposto pode ser objeto de critérios e requisitos disposto no edital de processo seletivo, que fica a cargo dos órgãos interessados quais sejam a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) devendo estas serem consultadas sobre a proposta de alteração. Ainda à Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) pois envolve alteração no que diz respeito a laudo/atestado médico oficial.

Dessa forma sugerimos o encaminhamento da presente demanda aos referidos órgãos, para que procedam o exame e a emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que altera os artigos, 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861/2015.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – CC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G54HW4E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 19/09/2023 às 16:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYxXzEyNjc1XzlwMjNfRzU0SFc0RTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012661/2023** e o código **G54HW4E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 74/2023/FCEE/GEPES

São José, 22 de Setembro de 2023.

Prezado senhor Consultor,

Em atenção ao despacho do Gabinete da FCEE, vimos por meio deste, manifestar quanto a solicitação de parecer quanto a minuta de alteração do Projeto de Lei nº 0267.4/2022. Considerando o proposto acerca do referido PL que altera os artigos que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”; segue manifestação:

Lei atual nº16.861/15	Proposta de alteração	Manifestação da FCEE
<p>Art.4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.</p> <p>§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2(dois) anos.</p> <p>§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.</p> <p>§ 3º Os critérios de classificação</p>	<p>Art.4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos e tempo de serviço como professor(a) conforme estabelecido em edital próprio</p> <p>.....</p>	<p><i>Em relação ao tempo de serviço, como a FCEE já tem esse item previsto em Edital, concordamos com a alteração.</i></p>

<p>dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.</p>	<p>§ 4º A homologação do resultado será realizada, obrigatoriamente, até o mês de setembro do ano anterior para qual terá vigência.</p>	<p>Uma vez que a solicitação de processo seletivo depende não apenas da FCEE, como também da SEA para autorização, além de não ser possível prever o número de vagas para o ano seguinte com tanta antecedência, seria inviável a proposta apresentada.</p> <p>Os acordos de cooperação com as Instituições de Educação Especial são ofertados em duas opções de modalidades (cedência de professores ou repasse financeiro), a definição desta opção, ocorre anualmente por meio de processo de credenciamento com a FCEE que acontece nos meses de outubro, novembro e dezembro de todo ano. Somente após este processo, é que é possível iniciar as análises da quantidade de vagas para escolha de vagas.</p>
<p>Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, de acordo com as seguintes áreas de ensino:</p> <p>§ 1º A chamada dos candidatos classificados será realizada anualmente, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.</p>	<p>Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, ocorrendo, obrigatoriamente, de forma presencial, de acordo com as seguintes áreas de ensino:</p> <p>§ 1º A primeira chamada dos candidatos classificados será realizada até o mês de dezembro do ano anterior para o qual o professor será contratado, e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do</p>	<p>Até o presente momento, a FCEE faz todas as chamadas presencialmente. Contudo, caso seja aprovado, não poderemos implementar futuramente chamadas on-line, o que seria um retrocesso, pois já consta em nosso planejamento aderir a esta modalidade de escolha de vagas, para proporcionar maior acesso aos candidatos.</p> <p>Na realidade da FCEE, atualmente não podemos garantir que esta previsão seja cumprida, uma vez que neste período a enturmação poderá ainda não estar concluída para</p>

	edital.	<i>divulgação das vagas e escolha de vagas, pois dependemos da definição das Instituições de Educação Especial em qual modalidade de parceria irão optar para o ano seguinte.</i>
Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos: 	Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar que ocorrerá, obrigatoriamente, de forma presencial , nos seguintes casos:	<i>Até o presente momento, a FCEE faz todas as chamadas presencialmente. Contudo, caso seja aprovado, não poderemos implementar futuramente chamadas on-line, o que seria um retrocesso, pois já consta em nosso planejamento aderir a esta modalidade de escolha de vagas, para proporcionar maior acesso aos candidatos.</i>
Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses: I - por motivo de doença, e II – licença-maternidade. 	Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses: I - por motivo de doença, no prazo indicado, devendo ser atestada por laudo ou atestado médico oficial; II – licença-maternidade, e III - tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico. 	<i>Em referência ao item III, a alteração de lei não prevê um limite de tempo e número de afastamentos durante o contrato para este benefício, podendo acarretar substituições em vaga vinculada, onerando a folha de pagamento. Ressaltamos que nem todo afastamento é passível de substituição, fazendo com que a instituição fique sem professor neste período de afastamento.</i>

Salvo melhor juízo. Submete-se a vossa apreciação.

Respeitosamente,

Fabiana Vieira
Matrícula 0382604-0-03
Gerente – FCEE/GEPES

Kelly Christina Gelslechter
Matrícula 0656316-3-03
Supervisora – FCEE/DEPE

Ao Senhor,
GUSTAVO HALLACK PORTO
Procurador Jurídico
Fundação Catarinense de Educação Especial
São José - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2111U9MM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANA VIEIRA (CPF: 003.XXX.499-XX) em 22/09/2023 às 17:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/03/2023 - 17:02:15 e válido até 16/03/2123 - 17:02:15.

(Assinatura do sistema)



KELLY CHRISTINA GELSLEUCHTER (CPF: 060.XXX.209-XX) em 22/09/2023 às 19:34:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:40 e válido até 13/07/2118 - 14:15:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYxXzEyNjc1XzlwMjNfMkxkxMVU5TU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012661/2023** e o código **2111U9MM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 193/2023/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12661/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0267.4/2022

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0267.4/2022 de iniciativa parlamentar, que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”. Contrariedade ao interesse público.

Senhora Presidente,

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 765/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A GEPES apresentou manifestação por meio do Ofício nº 74/2023/FCEE/GEPES (fls. 11-14).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017). Isso porque, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei. Eis o teor da norma:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)



Ressalte-se que esta manifestação se restringe ao mérito da proposição, tendo em vista que é competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, na condição de órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, conforme art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724/2007.

O projeto de lei em questão (PL 0267.4/2022) tem por objetivo alterar artigos da Lei nº 16.861/2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se infere do processo SCC 12630/2023.

A GEPES materializou sua posição por meio do Ofício nº 74/2023/FCEE/GEPES (fls. 11-14), sendo que, em linhas gerais, manifestou-se contrariamente ao PL, após detalhar as alterações e as possíveis consequências diretas e indiretas à Administração Pública estadual, caso a Lei seja alterada na forma proposta.

A única exceção que se verifica refere-se ao teor do Art. 4º da proposta de alteração, pois, em relação ao tempo de serviço, a área técnica manifestou concordância com tal alteração, em razão da FCEE já ter esse item previsto em Edital.

Com efeito, entende-se que, conforme demonstrado pela área técnica, a proposição resulta em contrariedade ao interesse público, com exceção tão somente do Art. 4º da proposta de alteração, em relação ao tempo de serviço, conforme fls. 11-14, rememorando, contudo, a ressalva quanto à análise da constitucionalidade pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da sua competência exclusiva, consoante o art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724/2007.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ que a proposição em tela resulta em contrariedade ao interesse público, com exceção tão somente do Art. 4º da proposta de alteração, em relação ao tempo de serviço, conforme demonstrado pela área técnica deste órgão fundacional às fls. 11-14, rememorando, contudo, a ressalva quanto à análise da constitucionalidade pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da sua competência exclusiva, consoante o art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724/2007.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

É o parecer, s.m.j.

São José, datado e assinado digitalmente.

Felipe Carlos dos Rios

Advogado Autárquico

OAB/SC 39.190



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SO316A4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE CARLOS DOS RIOS (CPF: 346.XXX.978-XX) em 27/09/2023 às 17:01:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:11 e válido até 13/07/2118 - 13:53:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYxXzEyNjc1XzlwMjNfU08zMTZBNEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012661/2023** e o código **SO316A4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 336/2023

São José, 27 de Setembro de 2023

Prezado Gerente,

Trata-se de consulta referente ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei n. 0267.4/2022, que “Altera os artigos. 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, ratificamos os pareceres técnico e jurídico da FCEE, e devolvemos o processo para análise e encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03XJ83FI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 27/09/2023 às 21:39:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjYxXzEyNjc1XzlwMjNfMDNYSjgzRkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012661/2023** e o código **03XJ83FI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS**

INFORMAÇÃO nº 594/2023/SED/GEMOR

Florianópolis, 14 de setembro de 2023.

Referência: Processo SCC 12665/2023, que encaminha o Ofício nº 766/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil, e trata do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, que propõe alterações na Lei nº 16.861/2015.

Senhora Diretora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, passamos a elencar nossas considerações a todos os artigos propostos:

Art. 1º - Propõe a inclusão do tempo de serviço no Processo Seletivo (caput) e fixa o prazo máximo para homologação do resultado em setembro do ano anterior (§ 4º).

Tempo de Serviço:

- Atribui uma vantagem a candidatos que nem sempre prestaram bons trabalhos;
- Fere-se o princípio da isonomia, já que possibilita uma vantagem a um grupo específico de candidatos. A retirada da exigência do tempo de serviço do último processo seletivo foi na busca de permitir uma maior participação de profissionais, vislumbrando um ganho ao processo de ensino aprendizagem, e combatendo a perpetuação de alguns profissionais em vagas na rede estadual.

- A menos que seja definido na lei o padrão de documento a ser apresentado (emitido através do Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos de Santa Catarina – SIGRH pela Coordenadoria ou Unidade Escolar, por exemplo), corre-se o risco de apresentação de documentos falsos ou de difícil análise (já que não há padronização) – o que já ocorreu em anos anteriores.

Prazo máximo para homologação do resultado:

- Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, não deixando margem para o imponderável. A partir do momento que está fixado em lei, não temos margem para trabalhar – se o resultado sair após setembro, não terá validade legal.

Art. 2º - Torna obrigatória a realização de chamadas presenciais (caput) e fixa prazo máximo para realização da primeira chamada até dezembro do ano anterior (§ 1º).

Chamadas presenciais:

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;

- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS**

- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
- Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
- Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).

Prazo máximo para realização da primeira chamada:

- Corre-se o risco de inviabilizar o processo seletivo, com a possibilidade de não termos legalidade para primeiras chamadas realizadas em meses diferentes, por qualquer razão que seja.

Art. 3º - Torna obrigatória a realização de chamadas públicas presenciais.

O novo sistema traz avanços claros para a administração pública, tais como:

- Maior publicidade das vagas;
- Eficiência na utilização de recursos públicos (de pessoal e material);
- Conforto e tranquilidade para análise das opções de vaga aos candidatos;
- Não há necessidade de deslocamento de candidatos de outros Municípios e Estados, eliminando também as ausências de professores em sala de aula nos dias de chamada;
- Elimina dificuldades de obtenção de locais de chamada amplos e com o mínimo de recursos para a necessidade pontual;
- Agilidade no processo, flexibilidade, assertividade (elimina erros humanos de ocupação de vaga);
- Possibilidade de gerir escolhas de diferentes áreas ao mesmo tempo (reduz o tempo de escolha/ocupação de vagas);
- Segurança das informações; gera mais confiança aos candidatos durante todo o processo, tendo em vista reduzir a influência de pessoas (impessoalidade: princípio da administração pública).

Art. 4º - Cria o afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade.

- Quanto aos primeiros 15 dias não haveria problemas;
- Porém, o ACT é regido pelo Regime Geral de Previdência Social – regime que não prevê afastamento para tratar pessoa da família;
- Caso o afastamento seja criado, haverá uma oneração aos cofres públicos e sem qualquer tipo de restituição, visto que as contribuições previdenciárias dos ACTs são repassadas a órgão diferente do Estado;
- Por se tratar de um novo benefício, a proposta deveria prever a fonte de custeio do benefício;
- Não havendo a previsão de custeio, e mantendo-se o rito atual, o afastamento superior a 15 dias seria sempre negado, apesar de previsto em lei.

Art. 5º - Vincula a duração do contrato ao prazo de validade do processo seletivo (2 anos)

- Falta de garantia do número de aulas para manutenção do contrato, gerando possíveis transtornos na distribuição de aulas do ano vindouro;
- Possíveis prejuízos ao próprio professor na chamada, visto que, devido às constantes movimentações que alteram as vagas, corre-se o risco de um professor não tão bem classificado permanecer numa vaga durante dois anos, enquanto um melhor classificado não terá vaga para ocupar;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS**

- Oneração aos cofres públicos, mantendo contratos em meses em que não há real necessidade;
- Esta mesma oneração pode se tornar totalmente “inútil”, uma vez que o ACT poderá ser dispensado se não houver a continuidade de suas aulas;
- Prejuízo direto em novas escolhas do ano vindouro ao professor ACT que acreditava que iria permanecer na vaga.
- Fere o inciso II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 8745/93.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, com o parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP **contrário ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022**, para as providências necessárias.

À sua consideração,

[assinado digitalmente]

Gabriel Damasco

Técnico informante

Gerência de Movimentação e Regularização
de Proventos/GEMOR

Ciente,

[assinado digitalmente]

Eliane Schmidt de Mesquita

Gerência de Movimentação e Regularização
de Proventos/GEMOR

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria
Jurídica, na forma instruída.

[assinado digitalmente]

Dionice Maria Paludo

Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2TE5U36J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 14/09/2023 às 16:11:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ELIANE SCHMIDT DE MESQUITA** (CPF: 505.XXX.789-XX) em 14/09/2023 às 16:13:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 16:25:54 e válido até 11/03/2119 - 16:25:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIONICE MARIA PALUDO** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 14/09/2023 às 16:50:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjY1XzEyNjc5XzlwMjNfMIRFNVUzNko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012665/2023** e o código **2TE5U36J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 787/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00012665/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0267.4/2022 que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”. Contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 766/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 que “Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 594/2023/SED/GEMOR (fls. 04/06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017). Isso porque compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei. Eis o teor da norma:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Ressalte-se que esta manifestação se restringe ao mérito da proposição, tendo em vista que é competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, na condição de órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, conforme art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724/2007.

O projeto de lei em questão (PL 0267.4/2022) tem por objetivo alterar artigos da Lei nº 16.861/2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O texto do PL encontra-se no processo SCC 00012630/2023 e não foram localizadas as justificativas ao referido PL.

Para análise das alterações propostas, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 766/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 594/2023/SED/GEMOR (fls. 04/06).

A área técnica manifestou-se contrariamente ao PL, após detalhar as alterações e as possíveis consequências diretas e indiretas à Administração Pública estadual caso a Lei seja alterada na forma proposta (fls. 04/06).

Com efeito, entende-se que, conforme demonstrado pela área técnica, a proposição resulta em contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação contrária ao projeto, oriunda do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 04/06, a qual apresenta manifestação desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0267.4/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 787/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1Q6TJ06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 18/09/2023 às 16:14:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/09/2023 às 18:24:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjY1XzEyNjc5XzlwMjNFRnRzFRNIRKMDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012665/2023** e o código **G1Q6TJ06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.